À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico n. 047/2025

Contrarrazões de Recurso Administrativo

SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ n. 07.336.801/0001-71, com sede e representações legais na forma do contrato social anexo ao certame, por intermédio de sua procuradora ao final subscrita, a fim de conferir dinamicidade à defesa, apresenta única **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, no bojo do pregão eletrônico em epígrafe, com fundamento nas razões de fato e de direito, além da jurisprudência dos *e*. Tribunais de Conta e TJ/SC, a seguir delineadas.

1. DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO RECURSO INTERPOSTO

O Município de Major Vieira publicou edital de pregão eletrônico do qual se extrai que o objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS, PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PECUÁRIA DO MUNICIPIO DE MAJOR VIEIRA*, definindo, para tanto, todas as exigências mínimas dispostas para habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica.

Pelo serviço, o edital previu o **preço unitário máximo de R$ 52.535,66**, ao mês. Apenas duas empresas participaram do certame: a recorrida e a recorrente. A Versa Engenharia Ambiental Ltda.

A recorrente apresentou **proposta de preços acima do estimado** – no valor de R$ 57.000,00. Logo, foi **desclassificada** sumariamente. Já a recorrida, apresentou proposta de preços

no montante de R$ 52.000,00, dentro do limite estabelecido, razão pela qual foi aceita e **declarada classificada**.

Com a juntada de toda a documentação e análise criteriosa da *il.* Comissão, também foi habilitada. Ou seja, comprovou o cumprimento estrito das exigências editalícias, conforme despacho colacionado abaixo:

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
18/09/2025 11:00:29	Dando continuidade, prosseguimos para a fase de manifestação de recursos.
18/09/2025 11:00:19	A licitante SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, apresentou toda a documentação de acordo com o exigido no Edital Pregão Eletrônico nº 047/2025, restando, portanto, HABILITADA.
18/09/2025 11:00:09	Realizado o download dos documentos anexados, os mesmos foram analisados pela pregoeira e equipe de apoio, bem como verificada a autenticidade dos referidos.
18/09/2025 10:59:58	Após a realização da disputa de preço, iniciou-se a verificação da documentação de habilitação da licitante declarada vencedora.
18/09/2025 09:31:25	O participante SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. adicionou o arquivo 4f10845627384521ad1077b12ab311cf.pdf aos documentos complementares.

Todavia, houve a manifestação de intenção recursal pela desclassificada Versa, de forma genérica, com abertura de prazo para apresentação de razões e contrarrazões.

Da peça protocolizada, vê-se basicamente o inconformismo da recorrente a partir de uma suposta "ineficácia do contrato de terceirização apresentado" e pela alegada "incompatibilidade da distância do aterro sanitário", pedindo, por fim, a inabilitação da recorrida.

2. DO ESTRITO CUMPRIMENTO AO EDITAL E DA CORRETA HABILITAÇÃO

Em oposição ao que sustenta a recorrente, a empresa Saay's Soluções Ambientais Ltda. cumpriu com todas as exigências editalícias, sobretudo quanto à sua capacidade técnica e comprometimento operacional com o serviço licitado.

Em primeiro lugar, há uma confusão proposital da licitante quando se atém ao item 1.4 da cláusula primeira do contrato, uma vez que a disposição aduz somente sobre a utilização da expertise técnica da contratada em licitações públicas.

A recorrente, todavia, deixa de se manifestar quanto ao item anterior (1.3) do contrato:

1.3. Quando aplicável ao Resíduo contratado, fica acertado que a **CONTRATADA** poderá utilizar depósito temporário para resíduos, de acordo com a legislação vigente, para posteriormente efetivar a destinação final.

A recorrida, portanto, apresentou documentação válida conforme dispõe o edital, inclusive no que tange à destinação final, uma vez que a empresa possui total anuência da subcontratada.

Em segundo lugar e especificamente com relação à inabilitação por alegada ineficácia do contrato de terceirização do aterro sanitário, **razão não assiste à Versa**, sobretudo porque a comprovação – de antemão – de um contrato com a destinação final **não é pressuposto para habilitação**.

Das exigências de qualificação técnica previstas no edital, extrai-se:

11.8. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma já forneceu de forma satisfatória produtos da mesma natureza dos constantes no objeto deste pregão;

b) Apresentação de profissional habilitado legalmente, com vínculo com a empresa licitante, detentor de formação em Engenharia (Ambiental, Sanitária, Civil ou equivalente), que será o responsável técnico pela execução dos serviços;

c) Comprovação de vínculo entre o responsável Técnico e a Contratada (CTPS, contrato de prestação de serviços, entre outros);

d) A licitante deverá apresentar a ART registrada no CREA, vinculando o profissional à execução dos serviços previstos no objeto;

e) Cópia do Certificado do Registro (CRLV) conforme características mínimas abaixo descritas: 01 (um) caminhão coletor, em bom estado de conservação e funcionamento, equipado com coletores compactadores, em nome da empresa licitante, caso a empresa vencedora possua veículos em regime de locação ou terceirização, conforme o Termo de Referência. A comprovação da disponibilidade dos veículos (por exemplo, por contrato de locação ou arrendamento mercantil) deve ser suficiente, sem a exigência de que o CRLV esteja em nome da licitante.

Ao que parece, a recorrente tenta induzir em erro a *il.* Comissão de Licitações ao **criar *novas* exigências não previstas no edital**, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Nesse sentido, o **Acórdão 2630/2011-Plenário do TCU** é didático ao dispor que:

> *As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital,* ***sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório***.

Assim como:

> ***Súmula TCU 272:*** *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*.

Aliás, cabe dizer que a empresa pode e poderá dispor dos resíduos em quaisquer aterros sanitários disponíveis na região, não apenas na Momento Ambiental. Não fosse por isso, a municipalidade separaria a destinação final para uma contratação exclusiva e direta, conforme seu interesse e viabilidade.

Logo, não merece prosperar o argumento aventado, devendo ser rejeitado no ponto.

3. DOS INDÍCIOS DE TENTATIVA DE FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E TUMULTUAR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Além da defesa técnica supra delineada, faz-se necessário registrar que a recorrente é a atual contratada para executar os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos gerados no Município de Major Vieira.

Portanto, age como se fosse "dona" do contrato, valendo-se de sua atual estrutura para vencer os certames sem concorrência, apresentando teorias infundadas para induzir a Administração Pública em erro quando não é exitosa na fase de lances, com investidas de afastar licitantes e impedir que outras empresas possam contratar com os municípios de seu interesse.

Isso *per se* denota indícios de tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame. **Não é demais lembrar que a recorrente sequer foi classificada no certame, apresentando proposta acima do limite estabelecido pelo ente público.**

4. DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO ÀS LICITAÇÕES

Por derradeiro, reafirmamos que não obstante a legalidade e a regularidade de toda a documentação da licitante vencedora, ainda deve-se aplicar o formalismo moderado ao presente processo de contratação (e nas licitações, de modo geral), em detrimento aos interesses da recorrente, cujos objetivos limitam-se a tentar frustrar a competitividade, tumultuar a adjudicação e homologação do resultado.

Os precedentes do *e*. TJ/SC ratificam a tese aqui defendida:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2021, PROMOVIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APONTADA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. MANIFESTO EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.** ORDEM NÃO CONCEDIDA. "O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022)" (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023). **"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)**" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5058437-37.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-03-2024).

> MANDADO DE SEGURANÇA **- LICITAÇAO -** INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS - RIGOR DESARRAZOADO - BALANÇO PATRIMONIAL SUFICIENTE - **FORMALISMO MODERADO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. **Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de**

> **passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.** 2. A impetrante foi desabilitada por ter apresentado balanço patrimonial sem notas explicativas. Ocorre que esse documento tem cunho interpretativo, complementar, de modo que algo que colocasse em xeque caros valores inerentes ao processo de contratação pública, deveria ser demonstrado concretamente, o que não ocorreu. Precedentes deste Tribunal de Justiça que privilegiam o formalismo moderado, dispensando licitantes de exigências inócuas. 3. Apelação desprovida. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5003600-09.2023.8.24.0061, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-11-2024).

Em resumo, a recorrente tentou reunir elementos para sustentar a tese de que haveria o descumprimento das exigências técnicas e, por isso, a recorrida deveria ser inabilitada. Mas, na prática, como se viu, os argumentos são improcedentes. Portanto, nenhuma ilegalidade.

Nesse sentido, reiterando-se toda a fundamentação apresentada nestas contrarrazões, pede-se que seja aplicado o formalismo moderado ao processo de contratação e que os documentos sejam analisados de forma contextualizada, privilegiando-se as informações públicas válidas (como os atestados de capacidade técnica emitidos) e, sobretudo, o *know-how* da empresa que dispõe de toda a estrutura para executar plenamente os serviços para Major Vieira.

5. DO PODER-DEVER ACERCA DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (artigo 64 da Lei de Licitações)

Da leitura do artigo 64 da Lei de Licitações, analisamos que:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em **sede de diligência**, para:
>
> **I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> **§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Logo, ainda que sobrevenha dúvidas acerca da qualificação da recorrida, pede-se que a *il*. Comissão permita a realização de diligências a fim de afastar quaisquer imprecisões e confirmar dados contidos nas documentações apresentadas.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se o recebimento das contrarrazões para acolher os argumentos de defesa e reconhecer a absoluta improcedência das alegações contidas no recurso interposto pela desclassificada Versa Engenharia Ambiental Ltda.

Protesta pela realização de diligências em caso de dúvidas acerca da qualificação técnica da recorrida, nos termos supracitados.

Nestes termos, pede deferimento.

De Gaspar para Major Vieira, 29 de setembro de 2025.

SAAY S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA:07336801000171

Assinado de forma digital por SAAY S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA:07336801000171
Dados: 2025.09.29 17:59:28 -03'00'

SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
CNPJ 07.336.801/0001-71
Recorrida